



CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI N.º 59 / 2003

DE 30 DE DEZEMBRO

Tornando-se necessário estabelecer o conjunto de regras a que deverá obedecer o regime de atribuição das isenções em IVA para as aquisições de bens no território nacional quando efectuadas por organismos devidamente reconhecidos que, no âmbito das suas actividades devidamente identificadas como apresentando carácter humanitário, caritativo ou educativo, efectivamente se destinem a ser exportadas na prossecução dessas mesmas actividades;

Sendo necessário definir quais os trâmites, procedimentos e limites a estabelecer para concretização das referidas isenções, e bem assim o método de reconhecimento da isenção a que se refere o Artigo 13.º do Regulamento do IVA;

Assim,

Nos termos do disposto na Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

1. É aprovado o regime especial de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nas transmissões de bens destinados a organismos sediados em Cabo Verde devidamente reconhecidos como prosseguindo actividades de carácter humanitário, caritativo ou educativo, e que efectivamente os exportem para o estrangeiro no âmbito dessas mesmas actividades.

2. É publicado, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma, o modelo de pedido de isenção de IVA nas aquisições efectuadas por organismos que as destinam a exportação no âmbito de actividades humanitárias, caritativas ou educativas denominado MOD. 116.

Artigo 2.º
Preenchimento de lacunas

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

José Maria Pereira Neves

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves

REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO DO IVA NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA EXPORTAÇÃO POR ENTIDADES QUE PROSSEGUEM ACTIVIDADES DE CARÁCTER HUMANITÁRIO, CARITATIVO OU EDUCATIVO E OS EXPORTEM NO ÂMBITO DESSAS MESMAS ACTIVIDADES.

Artigo 1.º

Âmbito

1. Nos termos da alínea l) do n.º 1 do Artigo 13.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, beneficiarão de isenção de IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a entidades devidamente reconhecidas pelo Estado Cabo-verdiano que desenvolvam actividades de carácter humanitário, caritativo ou educativo, quando estas aquisições se destinem a ser exportadas no desenvolvimento das respectivas actividades.
2. A aplicação da isenção a que se refere o número 1 deste artigo terá carácter prévio às transmissões a que respeitem, devendo o sujeito passivo alienante exigir a exibição do despacho que a confere ao adquirente.

Artigo 2.º

Reconhecimento da Isenção

A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a apresentação de requerimento segundo modelo aprovado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, que a concederá em despacho específico para cada aquisição.

Artigo 3.º

Apresentação do pedido de Isenção

1. O requerimento solicitando a isenção a que se refere o artigo anterior será apresentado na Repartição de Finanças da área fiscal da entidade requerente, em impresso de modelo aprovado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, identificando a totalidade dos bens ou serviços que constituirão uma única transmissão a exportar em bloco.
2. O requerimento de isenção deverá ser acompanhado de factura pró-forma na qual se especifiquem o teor, quantidade e valor dos bens ou serviços a adquirir para exportação, bem como os meios de transporte e pontos de saída do território nacional a utilizar na exportação.

3. Os documentos a que se refere o número anterior serão apresentados em triplicado, na Repartição de Finanças da área fiscal da entidade requerente, que fará a sua remessa à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4.º

Controlo da isenção

1. Concedida a isenção solicitada, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos notificará o requerente para, no prazo máximo de 30 dias, proceder às diligências necessária junto da Direcção Geral das Alfândegas com vista à realização efectiva da exportação pretendida, nos exactos termos em que a mesma haja sido delineada no requerimento inicial.

2. A concessão da isenção prevista no presente diploma não exonera os sujeitos passivos das obrigações de facturação a que se encontram adstritos nos termos do Regulamento do IVA, devendo estes passar a factura correspondente à factura pró-forma emitida.

3. O sujeito passivo alienante fará a conferência obrigatória da total coincidência entre o teor, quantidade e valor dos bens objecto da isenção e constantes quer da factura pró-forma quer da factura definitiva, disso fazendo menção expressa na factura ou documento equivalente que titula a venda definitiva.

4. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos remeterá uma cópia dos documentos recebidos à Direcção Geral das Alfândegas, para efeitos de registo e posterior controlo da exportação indicada.

5. Recebida a comunicação de concessão da isenção, se, passados que sejam noventa dias sem que haja lugar à exportação dos bens objecto da isenção, deverá a Direcção Geral das Alfândegas informar a Direcção Geral das Contribuições e Impostos para efeitos de início do competente processo e o apuramento do imposto que se mostre em falta e da exigência das multas e demais encargos devidos.

Artigo 5.º

Responsabilidade solidária

Por qualquer irregularidade na emissão dos documentos a que se refere o número anterior serão também responsáveis solidários com o beneficiário da isenção, os alienantes dos bens objecto das isenção, pelo imposto que deveria ter sido liquidado bem como pelos juros e demais encargos que devam ser apurados.

Artigo 6.º

Cessação ou manutenção da isenção

1. Não sendo concluída a exportação para a qual foi concedida a isenção, serão os bens transaccionados sujeitos à tributação devida no momento da concessão da isenção, acrescendo ao IVA a liquidar juros compensatórios nos termos do Artigo 68.º do Código Geral Tributário.

2. A isenção poderá ainda manter-se para os bens constantes do despacho de isenção desde que a entidade beneficiária demonstre que a não exportação nos termos aprovados se ficou a dever a motivos alheios à sua vontade e que a exportação se deverá realizar em momento futuro, que indicará de imediato, segundo calendário a aprovar pelo membro do Governo que autorizou a isenção.